

DECRETO Nº 534, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.

*Revoga dispositivo que determinava a suspensão das atividades esportivas em âmbito municipal, considerando as novas alterações impostas pelo Programa do Estado Minas Consciente: “retomando a economia do jeito certo” e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Minas, *ajuizou* Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), para ser reconhecido o caráter vinculante (ou seja de obrigação para todos os município de Minas Gerais), da Deliberação n.º 17, do Comitê Extraordinário COVID-19, do governo estadual, fazendo com que os municípios mineiros tenham que cumprir a norma, gerando um quadro de maior segurança jurídica e evitando que haja decisões desordenadas de flexibilização das medidas de isolamento social, o que vinculou após apreciação pelo Poder Judiciário (Autos do Processo Judicial)<sup>1</sup>, a adesão dos Municípios ao Programa Minas Consciente;

CONSIDERANDO a que o Município de Cláudio na data 30.07.2020, editou o Decreto Municipal nº 515, de 30 de julho de 2020, o qual “Dispõe sobre a adesão do Município de Cláudio Estado de Minas Gerais ao Plano Minas Consciente e dá outras providências”

CONSIDERANDO que com a adesão ao Programa do Estado, o Município não mais editará Decretos para este fim, isto porque o Estado já disponibiliza em seu canal (Programa Minas Consciente) todas as alterações feitas nas planilhas onde constam as ondas que possibilitam a abertura ao fechamento de cada seguimento, e sendo assim, o Município, ficará incumbido de verificar apenas estas alterações e efetivá-las;

CONSIDERANDO por fim, que recentemente foram reclassificadas para onda amarela, dentro do Programa do Estado Minas Consciente: “retomando a economia do jeito

---

<sup>1</sup> MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 13.317/1999 E DELIBERAÇÃO Nº 17/2020 DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PANDEMIA DE COVID-19 – VALIDADE E EFICÁCIA DAS DISPOSIÇÕES RESTRITIVAS ESTADUAIS – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PELOS MUNICÍPIOS – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. – Os atos normativos editados pelo Estado de Minas Gerais para o enfrentamento da pandemia de coronavírus decorrem da competência constitucionalmente atribuída para a disciplina legal da matéria da saúde, especialmente em relação a crises sanitárias e epidemiológicas, razão pela qual devem ser observadas pelos municípios, os quais não podem editar normas que contrariem a normatização estadual, diante da necessidade de um tratamento regionalizado com enfoque preventivo da doença em tela. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. – Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, observados ainda os requisitos de admissibilidade da ação, deve a cautelar pleiteada ser deferida, para suspender as decisões que imponham o afastamento da aplicação das normas estaduais propugnadas pelo Ministério Público. AÇÃO DECLARATÓRIA CONSTIT Nº 1.0000.20.459246-3/000 – COMARCA DE BELO HORIZONTE – REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA – REQUERIDO(A)(S): GOVERNADOR ESTADO MINAS GERAIS.

certo” (inclusão realizada na data de 19 de agosto de 2020, cuja exigibilidade passou a valer dia 22 de agosto de 2020), o setores dos seguintes CNAE’s: 93.11-5 - Gestão de instalações de esportes - a gestão de instalações esportivas para a organização de eventos esportivos e prática de esportes, em espaços cobertos ou ao ar livre, com ou sem assentos para espectadores, tais como: estádios de futebol, pistas e circuitos para corridas automobilísticas, hipódromos e centros de equitação, arenas de rodeio, estádios de atletismo, piscinas, ginásios e quadras de basquete, ginásios e quadras de voleibol, quadras de tênis, ginásios para boxe, pistas de patinação e ginásios, quadras e outros tipos de instalações para a prática de outros esportes; 93.12-3 Clubes sociais, esportivos e similares - as atividades dos clubes sociais e esportivos que possibilitam a seus membros a oportunidade de participarem de atividades sociais e praticarem esportes, como: futebol, futebol de salão, voleibol, basquete, natação, equitação, golfe, tiro, etc.; 93.13-1 Atividades de condicionamento físico - as atividades de condicionamento físico (fitness), tais como: ginástica, musculação, yoga, pilates, alongamento corporal, anti-ginástica, etc., realizadas em academias, centros de saúde física e outros locais especializados; e 85.91-1 Ensino de esportes - as atividades de ensino de esportes em escolas esportivas ou por professores independentes, tais como futebol, basquete, vôlei, tênis, natação, artes marciais, equitação, mergulho, etc.

DECRETA:

Art. 1º O inciso II do art. 20 do Decreto Municipal nº. 510 de 07 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 20. Ficam expressamente mantidas as seguintes proibições no âmbito do Município de Cláudio:*

*(...)*

*II - a realização de eventos com aglomeração de pessoas em qualquer número, de caráter público ou privado, incluídas excursões, assim como casamentos, comemorações de aniversários, formaturas, “shows”, “farras”, eventos culturais.*

*(...)”*

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE.

Cláudio (MG), 08 de setembro de 2020.

JOSÉ RODRIGUES BARROSO DE ARAÚJO  
Prefeito do Município